

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 038/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 27/11/2023 às 13:54:35

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ-PJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774

Senhores Vereadores:

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 774 do Executivo que entrará para conhecimento na próxima Sessão Ordinária.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLC00774.pdf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774

“Dispõe sobre a avaliação funcional do servidor em estágio probatório, revoga a Lei Complementar nº 172, de 18 de dezembro de 2001 e acrescenta o inciso III no Parágrafo único do art. 60 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município”.

Art. 1º Fica implantado o formulário de Avaliação de Desempenho (Anexo Único) do servidor em estágio probatório, conforme o que segue:

I – FINALIDADE:

Avaliar periodicamente os novos servidores públicos municipais aprovados em concurso, no período do estágio probatório.

II – NÚMERO DE VIAS E DESTINO:

1ª via – emitente → Departamento de Gestão de Pessoas;

2ª via – emitente.

a) A avaliação de desempenho no estágio probatório é de responsabilidade do superior imediato do servidor, realizar-se-á após 06 (seis) meses da data de admissão dos servidores e se repetirá sucessivamente ao completar:

I - 12 (doze) meses;

II - 18 (dezoito) meses;

III - 24 (vinte e quatro) meses;

IV - 28 (vinte e oito) meses;

V - 32 (trinta e dois) meses.

III – ARQUIVO:

1ª via – em sistema informatizado do Departamento de Gestão de Pessoas, por 35 anos;

2ª via – controle do superior imediato, por 4 anos.

IV – EMITENTE:

Superior imediato do servidor público concursado em conjunto com seu Diretor.

V – PREENCHIMENTO:

DADOS CADASTRAIS: Dados cadastrais do servidor, mediante informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

a) No primeiro mês o formulário será preenchido no campo supra pelo Departamento de Gestão de Pessoas, nos demais meses pelo superior imediato.

CONCEITUAÇÃO: Dados onde mostra o conceito de cada letra: O – ótimo, B – bom, R – regular e D – deficiente.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: Fatores analisados na avaliação do servidor:

I - Qualidade do trabalho;

II – Pontualidade;

III – Assiduidade;

IV – Responsabilidade;

V – Disciplina;

VI - Zelo pelos recursos materiais;

VII – Produtividade;

VIII - Idoneidade moral;

IX – Iniciativa.

Parágrafo único. Será paralisada a avaliação de desempenho e suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

I – licenças e afastamentos legais superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º Descrição dos fatores na Avaliação de Desempenho do servidor público em estágio probatório:

I - Qualidade do trabalho:

Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do servidor aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade do trabalho pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem e boa apresentação das tarefas executadas pelo servidor;

II - Pontualidade:

Destina-se a verificar o cumprimento, pelo servidor, dos horários estabelecidos pela Prefeitura para a entrada e saída do local de trabalho e para a realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos;

III – Assiduidade:

Tem por finalidade verificar a frequência do servidor ao local de trabalho. A falta de assiduidade prejudica, igualmente, os demais fatores de avaliação de desempenho;

IV – Responsabilidade:

Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo servidor;

V – Disciplina:

Visa analisar o relacionamento do servidor com colegas, chefes e o público em geral;

VI - Zelo pelos recursos materiais:

Tem por finalidade analisar o cuidado que o servidor dispensa aos recursos materiais postos sob sua responsabilidade;

VII – Produtividade:

Objetiva medir se o servidor está produzindo a níveis compatíveis com os estipulados para o cargo, se mês a mês há melhora de sua performance, e se evita atividades e atitudes improdutivas;

VIII - Idoneidade moral:

Tem por finalidade verificar a integridade do servidor, sua probidade e seus padrões morais de conduta;

IX – Iniciativa:

Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superior ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido.

Art. 3º São consideradas as seguintes ponderações dos fatores na Avaliação de Desempenho do servidor público em estágio probatório:

<u>FATORES</u>	<u>PESO POR FATOR (%)</u>
Qualidade do trabalho	25
Pontualidade	5
Assiduidade	5
Responsabilidade	15
Disciplina	10
Zelo pelos recursos materiais	5
Produtividade	15
Idoneidade moral	10
Iniciativa	10
TOTAL	100%

Art. 4º São consideradas as seguintes pontuações aos fatores de desempenho na Avaliação de Desempenho do servidor público em estágio probatório:

<u>FATORES DE DESEMPENHO</u>	<u>DEFICIENTE</u>	<u>REGULAR</u>	<u>BOM</u>	<u>ÓTIMO</u>
<u>CONCEITO</u>	<u>D</u>	<u>R</u>	<u>B</u>	<u>O</u>
Qualidade do trabalho	62,50	125,00	187,50	250,00
Pontualidade	12,50	25,00	37,50	50,00

Assiduidade	12,50	25,00	37,50	50,00
Responsabilidade	37,50	75,00	112,50	150,00
Disciplina	25,00	50,00	75,00	100,00
Zelo pelos recursos materiais	12,50	25,00	37,50	50,00
Produtividade	37,50	75,00	112,50	150,00
Idoneidade moral	25,00	50,00	75,00	100,00
Iniciativa	25,00	50,00	75,00	100,00
TOTAL DE PONTOS POR FATOR	250,00	500,00	750,00	1000,00

Art. 5º Média de pontos e Avaliação de Desempenho do servidor público em estágio probatório:

- I - Deficiente: de 250 a 499 pontos, desempenho sofrível, recomendável a dispensa;
- II – Regular: de 500 a 749 pontos, desempenho razoável, requer acompanhamento;
- III – Bom: de 750 a 999 pontos, desempenho satisfatório, adequado à função;
- IV – Ótimo: 1000 pontos, desempenho excelente, merece oportunidade de ascensão profissional, após a estabilidade no serviço público.

§ 1º A avaliação deve ser de forma impessoal, levando-se em conta os aspectos exclusivamente profissionais.

§ 2º O avaliado deve conhecer sua avaliação.

§ 3º O objetivo principal da avaliação é educativo, visa melhorar a performance do servidor, instigando-o ao aperfeiçoamento constante.

§ 4º A avaliação do superior hierárquico deve ser leal, sincera, isenta de paternalismo ou questões de caráter pessoal.

§ 5º Periodicamente os fatores de avaliação poderão ser revistos e alterados.

Art. 6º São previstas as seguintes punições disciplinares ao servidor público em estágio probatório:

I – advertência verbal:

O servidor público que obtiver a primeira avaliação deficiente, deverá receber por parte do seu superior hierárquico, uma advertência verbal;

II – repreensão:

O servidor público que obtiver a segunda avaliação deficiente, e cujo eventual recurso não for deferido pelo Secretário de sua área, deverá receber por parte de seu Secretário, uma repreensão escrita;

III – suspensão:

O servidor público que obtiver a terceira avaliação deficiente, e cujo eventual recurso não for deferido pelo Secretário de sua área, deverá receber por parte do seu Secretário uma suspensão de 7 (sete) dias;

IV – processo administrativo de sindicância / disciplinar:

O servidor público que obtiver a quarta avaliação deficiente, deverá ter seu prontuário de avaliação remetido ao Prefeito Municipal, que instaurará uma comissão de sindicância. Esta Comissão, mediante processo administrativo, concedido o contraditório e a amplo defesa direito de defesa ao servidor, poderá recomendar, se for o caso, a instauração de processo administrativo disciplinar, o que eventualmente poderá culminar com a exoneração de ofício do servidor.

§1º Caso discorde de sua avaliação, ou seja, punido com alguma medida disciplinar, o servidor em estágio probatório poderá apresentar recurso, no prazo de 8 (oito) dias, ao Secretário de sua área nas hipóteses dos incisos I a III. Na hipótese do inciso IV – exoneração – o recurso deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal.

§2º O Secretário do servidor em estágio probatório ou o Prefeito Municipal, de acordo com as hipóteses dos incisos I a IV supra, proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§3º Independentemente da realização das avaliações de desempenho ou em razão delas, constatado o caso de inassiduidade, indisciplina, insubordinação, falta de dedicação ao serviço e/ou má conduta, ou outras hipóteses de infrações funcionais, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar do servidor em estágio probatório.

Art. 7º O formulário de Avaliação de Desempenho reserva espaços para recomendações do superior imediato ao servidor avaliado e ao Departamento de Gestão de Pessoas, e também para ciência e despacho do servidor público.

Art. 8º No 12º, 24º e 35º mês do período de estágio probatório, os formulários de Avaliação de Desempenho deverão ser remetidos pelo Departamento de Gestão de Pessoas à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, para análise e relatório sobre a aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade será composta pelos titulares da Secretaria Municipal da Casa Civil, Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Pessoas, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria do servidor público avaliado.

Art. 9º Fica incluído no art. 60, Parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973, o seguinte inciso:

“Art. 60. (...)”.

“Parágrafo único - (...)”

“I. (...)”;

“II. (...)”;

“III. Servidor público reprovado em estágio probatório por inaptidão ao cargo”.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 172, de 18 de dezembro de 2001.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 22 de novembro de 2023.

MENSAGEM Nº 89

Processo Administrativo Digital nº 570/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa a inclusa propositura que dispõe sobre a avaliação funcional do servidor público em estágio probatório, revoga a Lei Complementar nº 172, de 18 de dezembro de 2001 e acrescenta o inciso III no Parágrafo único do art. 60 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

O Projeto busca revisar e atualizar a norma vigente, a Lei Complementar nº 172, de 2001, que trata da avaliação do servidor público.

A proposta atende a disposição do § 4º, art. 41 da Constituição Federal, permitindo, desta forma, a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

Confiantes no elevado espírito público dos Nobres Edis e dada à relevância da matéria, pedimos o seu acolhimento e a tramitação em regime de urgência, conforme o Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 038/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ-PJ - Procuradoria Jurídica

Data: 27/11/2023 às 13:55:15

Prezado Breno:

Segue o PLC 774 para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 038/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 27/11/2023 às 13:55:48

Para parecer das Comissões Permanentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 038/2023

De: Breno G. - PL-PR-DAF-CAJ-PJ

Para: PL - Plenário

Data: 01/12/2023 às 14:44:23

Ao Plenário,

Senhores Vereadores,

Segue o Parecer Jurídico n. 38/2023, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Iniciativa reservada do Prefeito. Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal (lei complementar). Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 10 a 20, com comentários a respeito da má técnica legislativa, potencial violação ao contraditório e a ampla defesa e incongruências no texto do projeto. Parecer da Comissão de Justiça e Redação. Quórum de aprovação de maioria absoluta.

Respeitosamente,

—

Breno Hernandes Goncalves
Procurador Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_38_2023_PLC_avaliacao_funcional_3_.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Breno Hernandes Goncalves	01/12/2023 14:44:52	ICP-Brasil BRENO HERNANDES GONCALVES CPF 123.XXX.XXX-35

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F618-1A64-0A74-D191**



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 38/2023

INTERESSADO: Plenário da Câmara Municipal
PROCESSO: 566 (físico) e 1DOC - Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 038/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 774

ASSUNTO: Dispõe sobre a avaliação funcional do servidor em estágio probatório, revoga a Lei Complementar nº 172, de 18 de dezembro de 2001 e acrescenta o inciso III no Parágrafo único do art. 60 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Iniciativa reservada do Prefeito. Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal (lei complementar).

Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 10 a 20, com comentários a respeito da má técnica legislativa, potencial violação ao contraditório e a ampla defesa e incongruências no texto do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Quórum de aprovação de maioria absoluta.

Senhores Vereadores,

I Relatório

1. O Chefe do Executivo municipal inicia a tramitação do **Projeto de Lei Complementar n. 774** que “*Dispõe sobre a avaliação funcional do servidor em estágio probatório, revoga a Lei Complementar nº 172, de 18 de dezembro de 2001 e acrescenta o inciso III no Parágrafo único do art. 60 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município*”.

2. Instruem a proposição, no que interessa: (i) Projeto de Lei Complementar e (ii) Mensagem nº 89 e Ofício P.M.C. nº 503/2023.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

3. De acordo com a justificativa inclusa no projeto, a proposição visa “revisar e atualizar a norma vigente, a Lei Complementar nº 172, de 2001, que trata da avaliação do servidor público. A proposta atende a disposição do § 4º, art. 41 da Constituição Federal, permitindo, desta forma, a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.” Na mensagem o Prefeito Municipal ainda solicita a tramitação do projeto em regime de urgência.
4. É o relato do essencial, passo a opinar.

II Fundamentação

5. De proêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

a) Da adequação constitucional e legal do projeto de resolução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 61, §1º, II, “c”, aduz ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para tratar sobre regime jurídico e estabilidade:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

7. Tal norma, por versar sobre processo legislativo e pelo princípio da simetria se estende aos demais entes federados, motivo pelo qual a Constituição do Estado de São Paulo¹ e a Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista² possuem disposição semelhante.
8. Portanto, *in casu*, a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo foi observada, não havendo vício formal subjetivo na presente propositura. Do mesmo modo, não há vício quanto ao instrumento jurídico utilizado (Lei Complementar)³, o que afasta eventuais vícios formais propriamente ditos na tramitação do projeto:

Art. 43 - As leis complementares serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados, no mais, os tramites das leis ordinárias. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010).

¹ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado as leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: [...]

II - disponham sobre: b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

³ Sobre a necessidade de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal tem decisões divergentes sobre a possibilidade de norma infraconstitucional estabelecer reserva de lei complementar fora das hipóteses disciplinadas na Constituição Federal. Na verdade, decisões mais recentes apontam pela impossibilidade, conforme o seguinte excerto:

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal.

ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12- 2019).

Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, deve-se ressaltar que o dispositivo da Lei Orgânica continua vigente e presume-se constitucional, indo ao encontro da autonomia municipal, notadamente dos atributos da auto-organização e autolegislação.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Parágrafo único - Além dos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica, **serão objeto de leis complementares** as seguintes matérias: [...]

III - Estatuto dos Servidores Públicos do Município; (grifei)

9. Ainda sob o aspecto da Constituição Federal, o art. 41, §4º dispõe sobre a necessidade de avaliação especial de desempenho para a aquisição da estabilidade:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [...]

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

b) Análise do teor do Projeto

10. Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 774 tem-se a considerar que o projeto apresenta parte normativa⁴ confusa e que não está redigida em texto articulado (estruturação textual que permite que as ideias estejam organizadas de forma coesa e encadeada, de maneira a respeitar a coerência e a progressão dos argumentos).

11. De maneira geral há desrespeito ao disposto no arts. 10 e 11 da LC federal n. 95/1998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-

⁴ Segundo o art. 3º da LC 95/1998 a lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; ([Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

12. Como exemplo, há alínea que se desdobra em inciso:

a) A avaliação de desempenho no estágio probatório é de responsabilidade do superior imediato do servidor, realizar-se-á após



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

06 (seis) meses da data de admissão dos servidores e se repetirá sucessivamente ao completar:

I - 12 (doze) meses; II - 18 (dezoito) meses; III - 24 (vinte e quatro) meses; IV - 28 (vinte e oito) meses; V - 32 (trinta e dois) meses.

13. Embora o art. 5º, §3º, estabeleça que o objetivo principal da avaliação é educativo, o art. 6º cria hipóteses de infração funcional que não estão previstas no Estatuto dos Servidores (Lei ordinária n. 344/73).

14. Vale ressaltar que todas as infrações disciplinares previstas no Estatuto também são aplicáveis aos servidores em estágio probatório. Caso as avaliações indiquem que o servidor cometeu uma falta funcional a autoridade competente pode agir nos termos da Lei n. 344/73, instaurando sindicância ou processo administrativo disciplinar.

15. Ato contínuo, o art. 6º também prevê que a sindicância ou o processo administrativo disciplinar são punições, quando, na verdade, são apenas instrumentos para aplicação das sanções:

Art. 6º São previstas as seguintes punições disciplinares ao servidor público em estágio probatório:

IV – processo administrativo de sindicância / disciplinar:

16. Ainda no inciso IV do art. 6º consta que o “*processo administrativo disciplinar [...] poderá culminar com a exoneração de ofício do servidor*” o que é uma contradição em termos, na medida em que a **exoneração não é uma sanção.**

17. O art. 6º também não garante o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação das sanções, o que potencialmente viola o art. 5º, inciso LV, da CF.

18. De acordo com a regulamentação do tema em diversos entes federados a avaliação especial de desempenho de que trata o art. 41º, §4º, da CF enseja a exoneração de ofício do servidor, mas não é ato punitivo, pois não decorre de infração funcional. Isso não significa, no entanto, que eventuais faltas funcionais possam ser praticadas, as quais ensejaram a instauração de processo disciplinar, com possibilidade de aplicação de demissão, a qual possui natureza sancionatória.

19. Modificando o anterior Projeto de Lei Complementar n. 767 o art. 9º corretamente prevê que a reprovação no estágio probatório ensejará a exoneração de ofício do servidor.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

20. Em resumo, o projeto de lei confunde os institutos e apresenta contradições. Repete, é verdade, disposições da LC n. 172/2001, a qual, contudo, padece dos mesmos vícios e incongruências.

c) Outras considerações:

21. Com relação ao pleito de urgência, os Srs. Vereadores **poderão respeitar o prazo de 45 dias estabelecido na Lei Orgânica** (art. 40) e repetido no Regimento Interno desta Edilidade (art. 137).

22. Sobre o tema, tanto o art. 40, §2º, da Lei Orgânica e o art. 137, *caput*, do Regimento Interno indicam que urgente é *“o projeto cujo objeto, relevante e justificado, perder a finalidade se não apreciado no prazo de tramitação”*, ou seja, **casos em que o projeto perde a sua finalidade e seus objetivos, tornando-se inútil se não for aprovado de forma célere, sem prejuízo da sua relevância e apresentação de justificativas.**

23. **A utilização exacerbada e injustificada de tal expediente pode ensejar, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade por deliberação insuficiente.**

24. Não obstante, antecipo que a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

25. A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

26. Por fim, considerando o disposto no art. 43 da Lei Orgânica e o art. 188, inciso X, do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores.

III Conclusões

27. Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do presente parecer e a exiguidade de prazo para análise do projeto antes de sua apresentação para conhecimento ao Plenário, **opino pela constitucionalidade do projeto quanto à competência legislativa, iniciativa e regularidade formal (lei complementar).**

28. **Quanto ao conteúdo, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade, com orientações gerais traçadas nos parágrafos 10 a 20**, especialmente comentários a respeito da má técnica legislativa, potencial violação ao contraditório e a ampla defesa e incongruências no texto do projeto, restando aos Nobres Edis analisar em definitivo o mérito da questão, que dependerá de voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

29. Outrossim, informo que a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

É o Parecer, à consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 01 de dezembro de 2023.

Breno Hernandes Gonçalves
Procurador Jurídico - OAB/SP nº 424.911

Assinado por 1 pessoa: BRENO HERNANDES GONCALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmcampolimpo paulista.1.doc.com.br/verificacao/F618-1A64-0A74-D191> e informe o código F618-1A64-0A74-D191



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F618-1A64-0A74-D191

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRENO HERNANDES GONCALVES (CPF 123.XXX.XXX-35) em 01/12/2023 14:44:41 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/F618-1A64-0A74-D191>

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 4- 038/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CA - Chefia de Administração

Data: 18/07/2024 às 17:08:25

05/03/2024 - PROJETO RETIRADO PELO AUTOR

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração